

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO - SC**  
**Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia Nº 001/2023**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE **SÃO BERNARDINO/SC**

Referência:

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. **1/2023**

PIENERGY, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 15.090.008/0001-63 com endereço na Rua A, S/N, Lotemento Mumbach II, na Cidade de Iraceminha no Estado de Santa Catarina, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do pregoeiro/comissão que inabilitou a proposta na fase de habilitação da recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

13.1 Das decisões tomadas pela **Comissão Municipal Permanente de Licitações** caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante petição datilografada e devidamente arrazoada, subscrita pelo representante legal da recorrente;

13.2 - Os recursos serão dirigidos à autoridade competente do **Município de São Bernardino-SC**, por intermédio da **Comissão Municipal Permanente de Licitações**, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir devidamente informados.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de habilitação do certame que ocorreu em 22 de fevereiro de 2023, quarta feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 23 de fevereiro de 2023, o prazo final para a apresentação das razões recursais é no 01 de março de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

**II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de São Bernardino publicou edital licitatório, na modalidade tomada de preço com número 1/2023, que tem por objetivo “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PARA INSTALAR O SISTEMA COM FORNECIMENTO DO MATERIAL CONFORME PROJETO”.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada, não podendo seguir para a próxima fase de abertura das propostas sob o fundamento de descumprimento do item “Qualificação técnica” do edital, por apresentar o Acervo (CAT) sem registro de atestado.



Inconformada com o excesso de formalismo que descarta a chance de melhor proposta, a empresa registrou intenção de recursos, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos,

### III - DOS FUNDAMENTOS:

A recorrente apresentou além do **Certidão** de Acervo Técnico (CAT), um **Atestado** de capacidade técnica de obra realizada para empresa JOSE CORREA DOS SANTOS ELETRICA ME, comprovando a aptidão através de qualquer um dos documentos citados no item Qualificação Técnica “- Comprovação de aptidão através de **certidões** ou **atestados de obras** ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”..

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

“(…) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

*clotimor*

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e consentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

#### IIII - DO PEDIDO

Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.

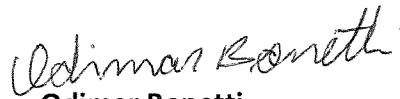
Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Iraceminha, 24 de Fevereiro de 2023



**Odimar Bonetti**

Sócio

15.090.008/0001-63

**PITON COM. DE MATERIAIS  
ELÉTRICOS LTDA ME**

RIA VILSON ASSONI, S/Nº SALA 04  
CENTRO - CEP 89891-000

**IRACEMINHA - SC**